



B&W
WARRANTY
CONDIÇÕES GERAIS



MAPFRE | ASISTENCIA

**SEGURO DE PERDAS PECUNIÁRIAS
DERIVADAS DO PROGRAMA DE EXTENSÃO DE GARANTIA DE APARELHOS MECANICOS
ELÉCTRICOS E/OU ELECTRONICOS**

ARTIGO PRELIMINAR

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJECTO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 01º — DEFINIÇÕES

ARTIGO 02º — OBJECTO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 03º — ELECTRODOMÉSTICOS ACEITES

ARTIGO 04º — ÂMBITO TERRITORIAL

ARTIGO 05º — EXCLUSÕES GERAIS

ARTIGO 06º — LIMITE ECONÓMICO

ARTIGO 07º — PRESTAÇÕES COBERTAS

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 08º — DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

ARTIGO 09º — INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

ARTIGO 10º — INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

ARTIGO 11º — AGRAVAMENTO DO RISCO

ARTIGO 12º — SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

CAPÍTULO III

MONTANTE DOS PRÉMIOS, PAGAMENTO DOS MESMOS E O EFEITO DO SEU NÃO PAGAMENTO

ARTIGO 13º — FORMA DE CÁLCULO DO PRÉMIO

ARTIGO 14º — PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

ARTIGO 15º — ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 16º — INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

ARTIGO 17º — DURAÇÃO DO CONTRATO

ARTIGO 18º — DENÚNCIA DO CONTRATO

ARTIGO 19º — RESOLUÇÃO DO CONTRATO

ARTIGO 20º — REDUÇÃO DO CONTRATO

ARTIGO 21º — TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO OU DO INTERESSE SEGURO

CAPÍTULO V

SINISTROS

ARTIGO 22º — PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

ARTIGO 23º — SUB-ROGAÇÃO

ARTIGO 24º — PLURALIDADE DE SEGUROS

ARTIGO 25º — EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 26º — OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO/SEGURADO

ARTIGO 27º — OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O
AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

ARTIGO 28º — INSPECÇÃO DO RISCO

ARTIGO 29º — OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 30º — INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

ARTIGO 31º — COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

ARTIGO 32º — LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

ARTIGO 33º — FORO

ARTIGO 34º — PROTECÇÃO DE DADOS DE CARÁCTER PESSOAL

ARTIGO PRELIMINAR

- I. O presente contrato rege-se pelo disposto no Decreto-Lei nº 72/2008 de 16/04 nas Directivas Comunitárias n.º 73/239/CEE, 2000/26/CE e 2003/26/CE, introduzindo as duas últimas Directivas alterações à primeira, e ainda pelo que é convencionado nas condições gerais, particulares e especiais da apólice.

- II. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
As Condições Especiais prevêm Cláusulas que complementam ou especificam disposições das presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
O Tomador do Seguro, como consequência da assinatura que livremente após nas condições particulares do seguro, aceita global e especificadamente, sem qualquer reserva, todas as cláusulas da presente apólice.

- III. O presente contrato de seguro é subscrito com a MAPFRE ASISTENCIA, COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS Y REASEGUROS, S.A. – AGENCIA GERAL, com domicílio em Lisboa na Avenida da Liberdade, n.º 40 – 6º – 1269-040 Lisboa, contribuinte n.º 980073243. A MAPFRE ASISTENCIA está autorizada a incluir o nome do regulador de Seguros local para operar em Portugal, de acordo com o Direito de Liberdade de Estabelecimento da União Europeia e a Legislação Económica Europeia.

- IV. Para o efeito, o Segurador está sujeito ao controle de actividade neste ramo de seguros pelo Instituto de Seguros de Portugal junto do qual apresentou o correspondente certificado de solvência a partir das reservas próprias que detém em Espanha.

CAPITULO I

DEFINIÇÕES, OBJECTO E ÂMBITO DO CONTRATO

Artigo 1º

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entender-se-á por:

APÓLICE: Documento que contém as condições reguladoras do Seguro. Constituem parte integrante da Apólice as Condições Gerais, as Particulares, e as Especiais, caso existam, assim como os Suplementos ou Apêndices que se emitam para complementá-la ou modificá-la.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam princípios, regras e obrigações genéricas e comuns inerentes a um Ramo ou Modalidade de Seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais, adiante designadas abreviadamente por CE.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais e Especiais, adiante designadas abreviadamente por CP.

ACTA ADICIONAL: Documento que titula uma alteração da apólice e da qual faz parte integrante.

SEGURADOR OU COMPANHIA: "MAPFRE ASISTENCIA, Companhia Internacional de Seguros y Reaseguros, S.A.", entidade emissora da Apólice que, na sua condição de Segurador e mediante a cobrança do prémio, assume a cobertura dos riscos objecto do contrato em relação às condições da Apólice.

TOMADOR DO SEGURO: O Distribuidor Vendedor que, conjuntamente com o Segurador, subscreva o contrato de seguro e ao qual correspondem as obrigações que do mesmo derivam, e que outorga uma garantia comercial que se junta em anexo I.

DISTRIBUIDOR VENDEDOR: As Entidades dedicadas à venda de electrodomésticos e de serviços pós venda, aderentes a este acordo mediante documento assinado para o efeito.

SEGURADO: A pessoa singular identificada nas Condições Particulares, titular do interesse exposto ao risco, a quem correspondem os direitos derivados do Contrato, sem que seja possível transferir a referida qualidade de Segurado pela venda do bem objecto de seguro.

DOCUMENTO DE DECLARAÇÃO DE RISCOS: documento no qual o Tomador do Seguro comunica ao Segurador o acréscimo de riscos a incorporar na presente apólice, e que contém os dados específicos de cada electrodoméstico e da Garantia outorgada, incluindo as datas de efeito e terminação do risco o qual será enviado pelo Distribuidor Vendedor ao Segurador.

ÂMBITO TERRITORIAL: Os Países nos quais as Coberturas desta Apólice produzem efeitos, é em Portugal Continental e Arquipélagos da Madeira e Açores.

LIMITE: Valor estabelecido nas Condições Gerais, Particulares ou Especiais da Apólice e que representa o limite máximo (económico, temporal ou de outro tipo) relativo ao serviço a prestar sobre cada garantia. Salvo indicação expressa em contrário, os limites económicos expressam-se em Euros.

PRÉMIO: Preço do Seguro que o Tomador do Seguro tem de pagar ao Segurador, como contraprestação pela cobertura dos riscos que este lhe oferece e em cujo recibo se incluirão, ainda, as sobrecargas e impostos de aplicação legal. A moeda de pagamento será o Euro, salvo se for acordado expressamente e por escrito outra moeda.

ESTORNO: Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do prémio.

PERDA TOTAL: O aparelho é considerado como perda total quando o custo de uma ou mais reparações, participadas em simultâneo, efectuadas no mesmo, seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do seu valor em novo.

SINISTRO: todo o acontecimento cujas consequências estejam total ou parcialmente cobertas pelas garantias desta Apólice. O conjunto dos danos derivados de um mesmo evento constitui um só sinistro.

ELECTRODOMÉSTICOS ACEITES: Os aparelhos seguros pela presente apólice são todos os equipamentos mecânicos eléctricos e ou electrónicos, de fabrico nacional ou importado, adquirido e facturado ao Segurado pelo Distribuidor Vendedor desde que cumpram todos e cada um dos requisitos seguintes, não produzindo efeitos nos restantes casos:

- a) Ter sido vendido em Portugal.
- b) Ter sido comprado em primeira mão com Certificado de Garantia oficial outorgado pelo fabricante, devendo o dito Certificado estar totalmente preenchido segundo os dados indicados.
- c) Pertencerem a um dos seguintes grupos de classificação:

1. AUDIOVISUAL

- a. TV
- b. TV Plasma
- c. DVD
- d. Câmara de Vídeo
- e. TV LCD
- f. Equipamentos Hi-Fi
- g. Blu-ray
- h. Leitor Mp4
- i. Leitor Mp3
- j. Kit Home Cinema
- k. Sound Bar
- l. Projector de Som
- m. Colunas
- n. Rádio Leitor CD
- o. Rádio Gravador
- p. Pré-Amplificador para Gira-Discos
- q. Subwoofer

2. ELECTRODOMÉSTICOS

- a. Máquinas lavar roupa
- b. Máquinas lavar loiça
- c. Secador de roupa
- d. Fogão
- e. Forno
- f. Microondas
- g. Frigorífico

- h. Frigorífico Americano
- i. Arca Horizontal
- j. Arca Vertical
- k. Combinado
- l. Cave de Vinhos
- m. Mini Bar
- n. Aspirador
- o. Ar Condicionado
- p. Placa Vitrocerâmica
- q. Pequenos electrodomésticos

3. COMUNICAÇÕES

- a. Telefones Residenciais com fios
- b. Telefones residenciais sem fios

Não são aceites sob esta Apólice os seguintes electrodomésticos:

- a. Aparelhos alugados.**
- b. Aparelhos para utilização profissional.**
- c. Aparelhos adquiridos por pessoas colectivas.**
- d. Aparelhos que tenham estado em exposição ou sido utilizados em demonstrações.**
- e. Câmaras Fotográficas.**
- f. Computadores Pessoais.**

Avaria: entende-se por avaria mecânica a inutilidade operativa (conforme as especificações do fabricante) da peça garantida, ou a sua incapacidade para funcionar, devido a uma rotura imprevista ou a uma falha mecânica ou eléctrica. **Não se inclui nesta definição a redução gradual no rendimento operativo da peça garantida que seja proporcional e equivalente à sua utilização, nem os acidentes ou quaisquer influências externas.**

Antiguidade: as referências nesta informação e na Apólice reportam-se ao momento da venda do electrodoméstico e não ao momento da sua posta em funcionamento.

ARTIGO 2º

OBJECTO E AMBITO DO CONTRATO

O presente contrato é destinado aos proprietários de electrodomésticos, que adiram ao mencionado seguro. Tem por objecto segurar as possíveis perdas pecuniárias que o proprietário do aparelho possa ter, face a avarias do mesmo, causadas por circunstâncias distintas de acidentes ou quaisquer outras influências externas, manifestadas durante o período de cobertura de cada risco protegido pelo Seguro, e que estejam incluídas como parte da garantia de produto outorgada pelo Fabricante ao Comprador do electrodoméstico.

Excluem-se as avarias decorrentes do incumprimento das intervenções periódicas de manutenções definidas pelo fabricante.

A cobertura deste Seguro, para cada aparelho, entrará em vigor após o termo da garantia do fabricante e pelo prazo estipulado nas condições particulares.

As garantias do Seguro prestar-se-ão, em todo o caso, de acordo com os termos e condições consignados na Apólice, e por eventos derivados dos riscos especificados na mesma.

Esta Apólice não limita os direitos legais do Comprador do electrodoméstico segundo o disposto no regime jurídico que regula as Garantias na Venda de Bens de Consumo, nem qualquer outra que a substitua, amplie ou modifique.

O presente contrato garante a reparação dos danos, ou a substituição do bem seguro, no caso de este não ser reparável ou ser considerado perda total, sempre que essa avaria se encontre abrangida pela garantia do Fabricante, e que ocorra dentro do período de cobertura do risco.

ARTIGO 3º

ELECTRODOMÉSTICOS ACEITES

São aceites ao abrigo desta Apólice, os electrodomésticos, sujeito ao disposto no artigo 1.º “Definições”, das presentes Condições Gerais.

ARTIGO 4º

AMBITO TERRITORIAL

Os Países nos quais as Coberturas desta Apólice produzem efeitos, salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares ou em cada Condição especial, é em Portugal Continental e Arquipélagos da Madeira e Açores.

ARTIGO 5º

EXCLUSÕES GERAIS

- 1. Ficam expressamente excluídos das presentes coberturas as seguintes peças, situações, operações e causas de avaria:**
 - a. Tarefas de conservação, limpeza, desentupimento, eliminação de corpos estranhos, desincrustação e obstrução, ou recalibragem exigidos pela utilização do electrodoméstico.**
 - b. As avarias que sejam consequência directa ou indirecta da exposição do bem seguro a condições de luminosidade, climáticas ou ambientais, areia e poeira inapropriadas.**
 - c. As avarias que tenham a sua origem em conexão inadequada à corrente eléctrica, adaptadores, estabilizadores, supressores de picos ou outros equipamentos.**
 - d. As avarias que tenham a sua origem em fonte eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica e curto-circuito.**
 - e. As avarias devidas ao uso e desgaste normal do bem seguro; deteriorações e desgastes devido à passagem do tempo, assim como danos causados por vício próprio da coisa segura.**
 - f. Mão-de-obra para diagnóstico sempre que a avaria não esteja coberta por esta apólice.**
 - g. Deslocação dos Técnicos.**
 - h. Despesas de depósito ou custódia por parte dos técnicos.**
 - i. Manutenção.**
 - j. Defeitos ou avarias surgidos como consequência de arranjos, reparações, modificações, ou desmontagem da instalação do aparelho por um técnico não autorizado pelo fabricante ou pelo Segurador, ou como resultado do incumprimento manifesto das instruções de uso e manutenção do fabricante.**
 - k. Bens cuja garantia do fabricante seja nula por qualquer razão.**

- l. Qualquer tipo de bem que não cumpra com o disposto no artigo 1º destas Condições Gerais.**
 - m. As avarias que afectem as partes estéticas e estruturais; tais como envolvimento, carcaça, bastidor, marca ou partes decorativas.**
 - n. As avarias que podem afectar os acessórios e complementos, comandos à distância, adaptadores e carregadores de baterias em geral, cabos externos, botões, apoios, antenas, recipientes, conectores, tomadas e ligações.**
 - o. Avarias causadas por acessórios não aprovados pelo fabricante ou por falhas em transformadores e geradores externos ao aparelho, excepto quando estes tenham sido fornecidos directamente pelo fabricante.**
 - p. Defeitos de fabricação reconhecidos ou aceites pelo fabricante, falhas epidémicas.**
 - q. Qualquer tipo de danos ou perdas consequenciais.**
 - r. Responsabilidade civil de qualquer tipo em que possa incorrer o Tomador do Seguro.**
 - s. Cristais, lentes, vidros, lâmpadas, casquilhos e agulhas.**
 - t. Qualquer avaria que o bem segurável possa sofrer durante o período de garantia original do fabricante, assim como a repetição de ditas reparações ou substituições infrutuosas.**
 - u. Falhas causadas por uma má utilização ou uso inadequado do bem seguro.**
 - v. Qualquer perda, dano ou responsabilidade reclamável sob qualquer outro seguro ou garantia existente.**
 - w. Defeitos estéticos, corrosão, oxidação, quer sejam causados pelo uso normal e/ou desgaste do aparelho ou acelerados por circunstâncias ambientais propícias.**
 - x. Trabalhos de mudança de elementos desgastados ou deteriorados pelo uso normal tais como lâmpadas, cápsulas, cabeças leitoras ou reprodutoras, vedantes, borrachas de porta ou de instalação eléctrica e desaguamento, mangueiras de aspirador, tubos ao ar livre, etc.**
 - y. Avarias ou elementos que expressamente estejam excluídos no certificado de garantia do fabricante.**
- 2. Para além das anteriores exclusões, não são objecto da cobertura deste Seguro os serviços que o Segurado tenha contratado por sua conta, sem a prévia comunicação ou sem o consentimento do Segurador.**

3. A avaria quando o defeito era evidente durante a garantia do fabricante, independentemente do momento em que ocorra a avaria, estão expressamente excluídas.
4. Todas as peças que se mudem no momento da reparação sem que tenham falhado, a menos que a dita mudança corresponda a um procedimento correcto, segundo critério do Fabricante.
5. Riscos de guerra e contaminação nuclear, assim como os riscos de natureza extraordinária ou catastrófica.
6. Os elementos deteriorados por acidente, roubo ou furto, tentativa de roubo ou furto, acto de vandalismo ou catástrofes naturais. Os elementos deteriorados por incêndio ou explosão.
7. Qualquer responsabilidade civil por morte, lesão corporal ou dano causado a outro bem ou perda consequential de qualquer natureza que surja directa ou indirectamente sobre esta apólice.
8. Qualquer perda ou dano de peças seguras que resulte da alteração ou modificação da especificação do fabricante.

ARTIGO 6º

LIMITE ECONÓMICO

O montante total dos gastos cobertos durante a vigência desta apólice não poderá ultrapassar, em caso nenhum, o menor dos seguintes montantes:

- a) O preço de compra do electrodoméstico até ao limite estabelecido nas Condições Particulares da Apólice.
- b) O preço de venda ao público (PVP) do electrodoméstico no momento imediatamente anterior ao da avaria, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares da Apólice.

Todo o excedente que se vier a verificar sobre o orçamento aceite pelo Segurador não será da responsabilidade deste.

Artigo 7º **PRESTAÇÕES COBERTAS**

GARANTIA PRINCIPAL – AVARIA DE ELECTRODOMÉSTICO

Se durante o período de vigência da Apólice, o electrodoméstico for reparado ou substituído devido a uma avaria ocorrida durante a sua utilização, o Segurador garante as seguintes prestações **até aos limites fixados nas condições particulares**.

1. Mão-de-obra para a detecção da avaria incluindo diagnóstico e desmontagem.
2. Peças de substituição, tanto novas como recondicionadas, com as mesmas especificações técnicas que as avariadas.
3. Mão-de-obra para a desmontagem e montagem das peças necessárias para aceder à avaria.
4. Mão-de-obra para a desmontagem da peça avariada e a montagem da peça de substituição.
5. Mão-de-obra para o reacondicionamento da peça avariada.
6. Transporte do electrodoméstico até à oficina de reparação com um limite máximo de 10,00 EUR.
7. No caso do electrodoméstico não poder ser reparado e o equipamento objecto de seguro não se encontrar disponível no mercado, o Segurador garante a substituição do mesmo por um de características similares.
8. **O Proprietário do Electrodoméstico deverá expressar a sua concordância por escrito antes do início dos trabalhos assumindo o custo total da reparação incluindo diagnóstico, desmontagens e montagens no caso de a avaria não estar coberta pela presente garantia.**

GARANTIA DE ASSISTENCIA TÉCNICA DOMICILIÁRIA

1. Pela presente cobertura a Seguradora garante um serviço de assistência domiciliária que consiste no envio, em caso de necessidade e quando tal seja possível, de profissionais ou pessoal qualificado ao seu domicílio.
2. Os profissionais qualificados ao abrigo da presente cobertura são os seguintes:
 - a. Canalizadores
 - b. Electricistas
 - c. Serralheiros
 - d. Vidraceiros;
 - e. Carpinteiros;
 - f. Pintores;
 - g. Estucadores;
 - h. Pedreiros;
 - i. Técnicos de Antenas de TV;
 - j. Reparadores e Colocadores de Estores;
 - k. Técnicos para Reparações de Electrodomésticos;
3. A lista indicada no ponto 2 não tem carácter exaustivo, podendo ser alterada, pelo que poder-se-ão realizar consultas referentes a actividades e serviços que não se encontram incluídos naquela.

FORMA DE UTILIZAÇÃO

- 1) O Serviço de Assistência Domiciliária deve ser solicitado à MAPFRE Assistência e funcionará ininterruptamente, durante as 24 horas do dia, incluindo Domingos e Feriados, devendo no momento em que o mesmo é solicitado indicar-se o nome do Tomador de Seguro/Segurado, o número da apólice, endereço, telefone e serviço solicitado.
- 2) A deslocação e o momento para a realização do trabalho serão agendados de acordo com as necessidades do Tomador de Seguro/Segurado, a urgência no serviço em causa e a disponibilidade de profissionais.
- 3) Os serviços de carácter urgente serão prestados com a maior rapidez possível. Os restantes serviços solicitados serão atendidos de Segunda a Sexta-Feira (dias normais de Trabalho).

- 4) A Seguradora compromete-se a informar o Tomador de Seguro/Segurado relativamente aos preços de mão-de-obra e custo de deslocação do técnico que procederá à realização do serviço no domicílio.
- 5) O Profissional solicitado apresentar-se-á no domicílio do Tomador de Seguro/Segurado para verificar o trabalho a realizar, o método mais adequado para a sua realização, efectuando em seguida um orçamento do trabalho.
- 6) Após a aprovação do orçamento pelo Tomador de Seguro/Segurado, o profissional acordará com aquele a data e o momento da intervenção
- 7) Em caso de necessidade o Tomador de Seguro/Segurado pode solicitar qualquer esclarecimento adicional à MAPFRE Assistência, nomeadamente no que se refere ao orçamento que lhe foi apresentado bem como aconselhamentos técnicos que repute convenientes.
- 8) É da responsabilidade do Tomador de Seguro/Segurado o pagamento do preço correspondente à execução dos trabalhos e serviços solicitados, incluindo despesas de deslocação.**

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 8º

DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato bem como durante a sua execução, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. Quando o Segurador tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a. Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b. De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c. De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d. De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omissos, conheça;
 - e. De circunstâncias suas conhecidas, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no nº 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO 9º

INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no nº 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no nº 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira, seus ou do seu representante.
5. Em caso de dolo ou negligência grosseira do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 10º

INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever de declaração inicial do risco, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento:
 - a. Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contra-proposta;
 - b. Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento) atendendo à cobertura havida.
4. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a. O Segurador cobre o sinistro na proporção entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b. O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio, nos termos definidos no nº3 anterior.

ARTIGO 11º

AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a. Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b. Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A declaração de resolução do contrato produz os seus efeitos no 3º (terceiro) dia útil posterior à data do registo.
4. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento) atendendo à cobertura havida.

ARTIGO 12º

SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a. Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no nº 1 do artigo anterior;

- b. Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c. Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

MONTANTE DOS PRÉMIOS, PAGAMENTO DOS MESMOS E O EFEITO DO SEU NÃO PAGAMENTO

ARTIGO 13º

FORMA DE CÁLCULO DO PRÉMIO

1. O prémio de seguro será o que resultar da aplicação das tarifas que estejam estabelecidas em cada momento pelo Segurador, fundadas em critérios técnicos actuariais e baseados em princípios de equidade e de suficiência para o cumprimento das obrigações derivadas dos contratos e constituição das provisões técnicas adequadas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor do prémio é acrescido dos encargos fiscais e parafiscais, tais como selos, do custo da Apólice e de actas adicionais.

ARTIGO 14º

PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. O Segurador encontra-se obrigada a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando a data de pagamento, o valor a pagar, a forma e o local de pagamento bem como as consequências da falta de pagamento.

2. O prémio inicial é devido nos primeiros 30 dias contados após a data de emissão do prémio.
3. O prémio de seguro só pode ser pago por numerário, cheque bancário, transferência bancária, multibanco ou débito directo. O pagamento do prémio por cheque fica subordinado à condição da sua boa cobrança e, verificada esta, considera -se feito na data da recepção daquele. O pagamento por débito directo fica subordinado à condição da não anulação posterior do débito por retractação do autor do pagamento no quadro de legislação especial que a permita.
4. A dívida de prémio pode ainda ser extinta por compensação com crédito reconhecido, exigível e líquido até ao montante a compensar, mediante declaração de uma das partes à outra, desde que se verifiquem os demais requisitos da compensação.
5. O pagamento do prémio é da exclusiva responsabilidade do Tomador do Seguro.
6. A falta de pagamento do prémio, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
7. A cessação do contrato por efeito do não pagamento do prémio não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido de juros de mora devidos.

ARTIGO 15º

ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

1. Não havendo alterações do risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao Tomador de Seguro com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
2. O não pagamento, até 30 dias após o vencimento, do prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

CAPÍTULO IV

INICIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 16º

INICIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O contrato de seguro em que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular tem-se por concluído nos termos propostos em caso de silêncio do Segurador após 14 (catorze) dias contados da recepção da proposta do Tomador do Seguro feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pelo Segurador ou quando o Segurador haja autorizado a elaboração da proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude e o Tomador do Seguro haja seguido tais instruções.
2. Em caso algum o contrato produzirá efeitos antes da recepção da proposta pelo Segurador.
3. O fixado nos números anteriores é igualmente aplicável ao início de efeitos o contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.
4. No caso de não conformidade com as normas de subscrição estabelecidas, o Segurador poderá recusar a Garantia dentro dos 14 dias seguintes à recepção da proposta de seguro.

ARTIGO 17º

DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.
3. Será nula a Garantia se o electrodoméstico já estiver avariado no momento da subscrição do presente Seguro.

4. A Garantia termina por qualquer das seguintes causas:
- a. Reserva mental, omissão ou inexactidão na declaração de risco, segundo o disposto no Artigo 9º da presente Apólice.
 - b. Não pagamento de alguns Prémios, segundo o disposto no Artigo 15º, da presente Apólice.
 - c. Termo da sua vigência.
 - d. Perda total por qualquer causa, incluindo acidente, roubo ou incêndio.
 - e. Venda ou doação do electrodoméstico.

ARTIGO 18º

DENÚNCIA DO CONTRATO

1. Os contratos de Seguro celebrados por período determinado e com prorrogação automática podem ser livremente denunciados por qualquer das partes, mediante declaração escrita enviada ao destinatário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data de prorrogação do contrato.
2. Os contratos de Seguro celebrados sem duração determinada ou com período inicial de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos, podem ser denunciados a todo o tempo por qualquer das partes por declaração escrita enviada ao destinatário, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias relativamente à data de termo do contrato.
3. No caso previsto no número anterior, salvo convenção em contrário, o contrato cessa decorrido o prazo do aviso prévio ou, tendo havido um pagamento antecipado do prémio relativo a certo período, no termo desse período.
4. Nos restantes prazos de vigência contratual aplica-se o disposto no nº 1 do presente artigo.
5. Sempre que a denúncia do contrato ocorra antes da sua entrada em vigor há lugar ao estorno total do prémio.

ARTIGO 19º

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O Segurador pode invocar como justa causa a ocorrência de pelo menos 2 (dois) sinistros num período de 12 (doze) meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento, deduzido do prémio referente ao capital de danos materiais consumido em sinistros.
4. Sempre que a resolução do contrato ocorra antes da sua entrada em vigor há lugar ao estorno total do prémio.
5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 3º dia útil posterior à data do registo previsto no nº 1.
6. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, e este esteja devidamente identificado na apólice, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 (vinte) dias após a não renovação ou resolução.

ARTIGO 20º

REDUÇÃO DO CONTRATO

1. A redução do contrato deve ser comunicada pelas partes através de qualquer meio do qual fique registo escrito, a qual será eficaz 30 (trinta) dias após o envio, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo anterior.
2. Ocorrendo uma diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, o Segurador deve, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, reflecti-la no prémio do contrato.

ARTIGO 21º

TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO OU DO INTERESSE SEGURO

Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, termina a obrigação do Segurador.

CAPÍTULO V

SINISTROS

ARTIGO 22º

PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Em caso de avaria, o Segurado deverá dar conhecimento ao Segurador num prazo máximo de 5 (cinco) dias, e sempre antes de efectuar qualquer trabalho sobre o electrodoméstico. Para isso, deverá contactar telefonicamente o Segurador através do telefone 21 321 6877.

O Segurador procederá à gestão da reparação da (s) avaria (s), nos termos consignados na apólice e com a concordância do Proprietário do electrodoméstico, o qual deverá permitir o acesso ao Bem ou o transporte do mesmo até um serviço técnico especializado, no caso de não poder ser reparado no local de instalação.

Não ficará coberta qualquer intervenção sobre o electrodoméstico sem a autorização prévia por escrito do Segurador.

O Segurador, segundo o critério do seu departamento técnico, determinará o emprego de peças novas ou reconstruídas, e poderá assumir o fornecimento directo das mesmas ao serviço técnico especializado, sempre a seu cargo.

Todas as reparações estarão sujeitas aos tempos de montagem, desmontagem e reparação estabelecidos pela marca nos seus manuais ou por uma entidade independente.

O Segurado obriga-se a facilitar ao Segurador fotocópia da seguinte documentação:

- A. Cópia da factura de compra ou recibo do Bem Seguro (comprovativo de compra).
- B. Cópia do Certificado de Seguro.

- C. Cópia da Garantia original do Fabricante no qual se detalham marca e modelo do bem seguro.

O Segurador pagará o valor efectivo da reparação directamente ao serviço técnico especializado, assim que esta esteja terminada.

ARTIGO 23º

SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador, uma vez efectuadas as prestações, poderá exercer os direitos e acções que, por motivo da avaria, constituam direitos do Segurado face a pessoas responsáveis pela referida avaria, dentro dos limites legais e contratuais aplicáveis, e sem que tal direito possa ser exercido em prejuízo do Segurado.
2. O Segurado será responsável pelos prejuízos que, com os seus actos ou omissões, cause ao Segurador.
3. O Segurador não terá direito à sub-rogação contra nenhuma das pessoas cujos actos e omissões dêem origem à responsabilidade do Segurado, de acordo com a lei, nem contra o causador do sinistro desde que este seja, relativamente ao Segurado, parente directo ou em terceiro grau de consanguinidade, pai adoptivo e filho adoptivo, que convivam com o Segurado. Esta norma não produzirá efeitos se a responsabilidade for derivada de dolo ou estiver protegida mediante um contrato de seguro. Neste último pressuposto, a sub-rogação estará limitada, no seu âmbito de exercício, com os termos do dito contrato.

ARTIGO 24º

PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando qualquer dos riscos cobertos por esta Apólice o estiver também por outra entidade Seguradora e durante idêntico período de tempo, o Tomador do Seguro, Segurado ou Proprietário do Bem deverá, informar dessa circunstancia o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respectiva prestação.

3. Salvo convenção em contrário o sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no nº 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.
4. Em nenhum caso o Seguro pode ser objecto de enriquecimento injusto para o Segurado.

ARTIGO 25º

EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a Lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou às Pessoas Seguras, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 26º

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO / SEGURADO

1. Se ocorrer um sinistro, o Tomador do Seguro, ou o Segurado ficam obrigados a cumprir as seguintes regras e obrigações:
 - a. A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 5 (cinco) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b. A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
 - c. Facilitar ao Segurador toda a espécie de informações sobre as circunstâncias e consequências do sinistro, para além da informação complementar que a mesma solicitar.
 - d. Juntar os justificativos, recibos, certificados e denúncias que justifiquem a ocorrência de eventos protegidos por esta Apólice.

- e. A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela;
- f. A submeter o electrodoméstico à peritagem dos peritos que sejam designados pelo Segurador, se esta o julgar necessário.
- g. A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2. O Tomador do Seguro, ou o Segurado obrigam-se ainda:

- a. A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou não dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
- b. A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
- c. A não impedirem, não dificultarem e colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d. A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano e não indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e. A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.
- f. Colaborar na correcta gestão do sinistro, comunicando ao Segurador, o mais rapidamente possível, qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa que chegue ao seu conhecimento e esteja relacionada com o sinistro.
- g. Comunicar ao Segurador a existência de outras Apólices de Seguro contratadas com outros Seguradores e que possam proteger o sinistro.

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do nº 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a. A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b. A perda da cobertura se for dolosa e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do nº 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 5 (cinco) dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
5. O incumprimento do previsto na alínea e) do nº 1 determina a perdas do direito à prestação, salvo em caso de força maior.
6. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do nº 1 e do nº 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

ARTIGO 27º

OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exijam o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo Seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do nº 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de Seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pelo Segurador nos termos do nº 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

ARTIGO 28º

INSPECÇÃO DO RISCO

1. O Segurador pode inspeccionar ou mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa.

ARTIGO 29º

OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.
2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 (trinta) dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 30º INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum Mediador de Seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de Seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de Seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o Mediador de Seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do Mediador de Seguros, o Seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do Mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Artigo 31º COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

Artigo 32º

LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa. Todas as acções judiciais ou de outra natureza derivadas do presente contrato prescreverão ao fim de cinco anos.
2. O prazo de prescrição começará a contar desde a data em que as acções possam ser exercidas.
3. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
4. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Artigo 33º

FORO

Para a resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, que não possa ser solucionado amigavelmente ou com recurso à arbitragem, elege-se o foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 34º

PROTECÇÃO DE DADOS DE CARÁCTER PESSOAL

O Segurador procederá ao tratamento dos dados do Tomador do Seguro e Segurado de acordo com a legislação vigente. Dado o tipo de seguro, Tomador do Seguro e Segurado autorizam o Segurador para que esta proceda ao tratamento automatizado dos seus dados pessoais que sejam necessários para a prestação das garantias que constituem o presente contrato de seguro e para a realização de estudos estatísticos e de sinistralidade, apenas e sempre em execução deste contrato.

O Tomador do Seguro garante ao Segurador que tem autorização do Proprietário do bem seguro para ceder os seus dados e os de possíveis terceiros ao Segurador para que possa dispor deles para a boa execução do contrato.

O segurador não pode utilizar, transmitir ou ceder os dados pessoais do Tomador de Seguro e dos seus Clientes.

Contudo, e em virtude das garantias contratadas, o Tomador do Seguro presta o seu consentimento para que o Segurador ceda os seus dados a outras empresas do grupo ou a terceiros prestadores do seu serviço com os quais tenha acordos de colaboração para a melhor prestação das garantias contratadas, quer sejam portuguesas ou de países terceiros, respeitando, em todo o caso, a normativa portuguesa aplicável à protecção de dados de carácter pessoal.

O Tomador do Seguro deverá recolher dos seus clientes do programa de extensão de garantia as autorizações necessárias em matéria de protecção de dados para que o Tomador do Seguro os possa ceder ao Segurador com o objectivo de serem tratados para cumprir com os preceitos das presentes condições gerais.

O Tomador do Seguro poderá modificar, rectificar ou cancelar os seus dados de carácter pessoal, por escrito à MAPFRE ASISTENCIA, Av. da Liberdade 40 – 5º – 1269-040 Lisboa. O Segurador exime-se de qualquer responsabilidade em todas as circunstâncias em que o cancelamento de dados por parte do Tomador do Seguro impeça a devida prestação das garantias contratadas por parte do Segurador.

Esta apólice abrange o clausulado respeitante ao contrato de seguro complementar de perdas pecuniárias derivadas do programa de extensão de garantia, contendo disposições do Seguro Facultativo.